

SANCIONO A PRESENTE LEI. Prof. Mun. de
Ladário, em 08/12/1986.



Prof. NIVALDO FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

LEI Nº 427/86.-

Dispõe sobre a organização
do serviço de táxis.

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA e o Pre-
feito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Fica fixada na sede do Município a
proporção de um (01) táxi ou automóvel de aluguel de passa-
geiros, para cada 1.000 (um mil) habitantes.

Artigo 2º. - Compete ao Executivo, através do
seu Departamento de Obras estimar a população do Município,
levando em consideração o censo elaborado pelo IBGE - Ins-
tituto Brasileiro de Geografia e Estatística - e outros le-
vantamentos e censos, porventura realizados no Município,
publicando anualmente a estimativa.

Artigo 3º. - Enquanto não for atingida a propor-
ção referida no Artigo 1º, não serão deferidos novos Alva-
rás, respeitando-se os direitos dos atuais concessionários.

Artigo 4º. - Esta Lei será regulamentada pelo E-
xecutivo, com poderes para:

- a) subdividir os pontos de estacionamento atu-
ais, a requerimento dos interessados ou de acordo com o in-
teresse público e regularidade e necessidades do trânsito;
- b) diminuir ou aumentar o número de automóveis
de aluguel ou táxis, de cada ponto em funcionamento.

Artigo 5º. - Fica o Executivo Municipal autori-
zado a permitir a substituição dos táxis de grande porte,
por outros de pequeno porte (táxi-mirim), desde que o de-
tentor do Alvará assim o requeira.

Artigo 6º. - A concessão de novos Alvarás poderá,
a requerimento do interessado, ser concedida para carros
de grande porte ou carros de pequeno porte (táxi mirim) o-
bedecendo aos requisitos pré estabelecidos.

Parágrafo Único - Somente em casos excepcionais,
a critério do Prefeito, após vistoria do órgão municipal
competente, poderá permitir-se a substituição do veículo
por outro de fabricação do mesmo ano, ou mais antiga.

Artigo 7º. - Todos os veículos utilizados como
TÁXIS, ficam obrigados a manter a identificação nas portas
laterais dianteiras, além da visualização do dispositivo
de identificação do táxi, de que trata a Resolução Nº
393/86 - COTRAN.

Artigo 8º. - Fica vedada a concessão de Alvará
de aluguel de táxi no Município, a partir

10, em 05/12/1986.-



Prof. NIVALDO FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

RES/SEC. EXEC. CONT. DA LEI Nº 427/86, F. 02.

ristas que já tenham recebido essa concessão e feito a sua transferência, ou tenha perdido por qualquer motivo.

§ 1º. - Os Alvarás concedidos por esta Lei são intransferíveis pelo prazo de 05 (cinco) anos, salvo as situações especiais que serão examinadas devidamente pelo Executivo.

§ 2º. - Em caso de morte do titular do alvará, seus direitos serão transferidos aos seus herdeiros legais, ficando sem efeito a proibição contida no parágrafo anterior.

Artigo 9º. - Além da observância do Código Nacional de Trânsito e seus regulamentos, são obrigações dos motoristas:

- I - Manter os veículos em boas condições de tráfego e higiene;
- II - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e os colegas;
- III - Não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em Lei;
- IV - Respeitar a tabela, quando houver e mantê-la em local visível para os usuários;
- V - Não retardar sem motivos justos, a marcha do veículo, ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- VI - Não permitir excesso de lotação;
- VII - Não efetuar transportes sob sistema de lotação, sem prévia autorização do Departamento competente;
- VIII - Não ultrapassar o carro estacionado no ponto, a não ser que haja duas vagas desocupadas;
- IX - Não lavar o veículo no ponto;
- X - Não efetuar reparos no veículo no ponto, salvo caso de emergência;
- XI - Manter toda a documentação em ordem e dentro dos prazos de validade na bolsa de identificação;
- XII - Usar o telefone apenas para tratar de assuntos relativos ao trabalho;
- XIII - Quando receber chamada telefônica, observar o tempo máximo de 03 (três) minutos;
- XIV - O telefone será sempre atendido pelo motorista que estiver em primeiro lugar na fila;
- XV - Quem atender ao telefone, deve passar a ligação ao companheiro solicitado, quando for o caso;
- XVI - Manter o volume do rádio de maneira que não

de Ladário, em 08/12/1986.-



Prof. NIVALDO FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

RES/SEC. EXAT. CONT. DA LEI Nº 427/86, F. 03

- XVII - Facilitar o trabalho de fiscalização do Departamento de Transporte e Trânsito, CIRETRAN, DETRAN e Instituto Nacional de Pesos e Medidas;
- XVIII - Não comparecer ao serviço embriagado ou sob o efeito de quaisquer tóxicos;
- XIX - Não permitir o estacionamento de qualquer outro veículo não pertencente ao ponto, dentro dos limites do mesmo;
- XX - Todas as despesas com melhorias do ponto, devem ser divididas com todos os motoristas, inclusive a conta do telefone;
- XXI - Em cada ponto de táxi será permitida a instalação de somente 01 (um) telefone;
- XXII - Em empresas como, hotel, banco, consultório médico, etc., ao solicitar um táxi, será atendido pelo motorista que estiver em primeiro lugar na fila, salvo quando for especificado outro motorista.

Artigo 10º. - A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I - Advertência oral;
- II - Advertência escrita;
- III - Multa;
- IV - Suspensão ou cassação do Registro do Condutor de táxi;
- V - Suspensão ou cassação de alvará de Estacionamento;
- VI - Impedimento para prestação de Serviço.

Artigo 11º. - Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculadas sobre o valor da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional - vigente à época da infração, variando entre uma OTN, no mínimo, e 10 (dez) OTN, no máximo, conforme a gravidade da infração.

Artigo 12º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, por afixação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário,
03 de dezembro de 1.986.-

PRESIDENTE.-


MAURO CAVALCANTE DOS SANTOS

12. SECRETÁRIO.-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua ~~Conte Magalhães, 42~~ - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

Recebido em 05/11/1986 às 18:00 hs
[Signature]
Ate n: 2298

JLM/JLM
(Gabinete)

MENSAGEM Nº.16/86 - LADÁRIO, em 05 de Novembro de 1986.-

Exmº. Sr.
Vereador MAURO CAVALCANTE DOS SANTOS
DD Presidente da Câmara Municipal de Ladário
Nesta

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores:

Tem esta por finalidade fazer o encaminhamento a V.Exª., do incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a organização do serviço de táxi em nosso Município.

Dito projeto foi elaborado com base no de outro município sul-mato-grossense, reservadas as proporções e de mais peculiaridades quanto ao nosso.

E' uma necessidade que se impõe, mercê da aspiração de muitos profissionais junto a este Executivo, que se propõem a trabalhar em nossa cidade, levando-se em consideração o fluxo de habitantes e itinerantes que têm necessidade, constantemente, de corridas pessoais, a qualquer momento, e fora do trajeto dominado pelos coletivos.

Apresentamos aqui, mais um Projeto à alta e mui digna apreciação desse Legislativo, que deve saber, se há necessidade ou não deste melhoramento para a nossa comunidade.

Outrossim, solicitamos seja dado à presente matéria regime de urgência, nos termos do Artigo 69, § 2º, da Lei Orgânica dos Municípios.

Servimo-nos do ensejo para renovar os protestos de real estima e distinta consideração.-

Prof. NIVALDO FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua ~~Couto Magalhães, 22~~ ^{Cunha Couto, 234} - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

PROJETO DE LEI Nº. 16/86

Dispõe sobre a organização do serviço de táxis.

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Fica fixada na sede do Município a proporção de um (01) táxi ou automóvel de aluguel de passageiros, para cada 1.000 (um mil) habitantes.

Artigo 2º. - Compete ao Executivo, através do seu Departamento de Obras estimar a população do Município, levando em consideração o censo elaborado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - e outros levantamentos e censos, porventura realizados no Município, publicando anualmente a estimativa.

Artigo 3º. - Enquanto não for atingida a proporção referida no Artigo 1º, não serão deferidos novos Alvarás, respeitando-se os direitos dos atuais concessionários que, obrigatoriamente, deverão estar devidamente inscritos no Sindicato dos Condutores de Veículos de Corumbá.

Artigo 4º. - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, com poderes para:

- a) subdividir os pontos de estacionamento atuais, a requerimento dos interessados ou de acordo com o interesse público e regularidade e necessidades do trânsito;
- b) Diminuir ou aumentar o número de automóveis de aluguel ou táxis, de cada ponto em funcionamento.

Artigo 5º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a permitir a substituição dos táxis de grande porte, por outros de pequeno porte (táxi-mirim), desde que o detentor do Alvará assim o requeira.

Artigo 6º. - A concessão de novos Alvarás poderá, a requerimento do interessado, ser concedida para carros de grande porte ou carros de pequeno porte (táxi mirim) obedecendo aos requisitos pré-estabelecidos.

Parágrafo Único - Somente em casos excepcionais, a critério do Prefeito, após vistoria do órgão municipal competente, poderá permitir-se a substituição do veículo por outro de fabricação do mesmo ano, ou mais antiga; cujo ano de fabricação não ultrapasse a 08 (oito) anos.

Artigo 7º. - Todos os veículos utilizados como TÁXIS, ficam obrigados a manter a identificação nas portas laterais di-

Artigo 8º. - Fica vedada a concessão de Alvará para a exploração do serviço de táxi no Município, a motoristas que já tenham recebido essa concessão e feito a sua transferência, ou tenha perdido por qualquer motivo.

§ 1º - Os Alvarás concedidos por esta Lei são intransferíveis pelo prazo de 05 (cinco) anos, salvo as situações especiais que serão examinadas detidamente pelo Executivo.

§ 2º - Em caso de morte do titular do Alvará, seus direitos serão transferidos aos seus herdeiros legais, ficando sem efeito a proibição contida no parágrafo anterior.

Artigo 9º. - Além da observância do Código Nacional de Trânsito e seus regulamentos, são obrigações dos motoristas:

- I - Manter os veículos em boas condições de tráfego e higiene;
- II - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e os colegas;
- III - Não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em Lei;
- IV - Respeitar a tabela, quando houver e mantê-la em local visível para os usuários;
- V - Não retardar sem motivos justos, a marcha do veículo, ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- VI - Não permitir excesso de lotação;
- VII - Não efetuar transportes sob sistema de lotação, sem prévia autorização do Departamento competente;
- VIII - Não ultrapassar o carro estacionado no ponto, a não ser que haja duas vagas desocupadas;
- IX - Não lavar o veículo no ponto;
- X - Não efetuar reparos no veículo no ponto, salvo caso de emergência;
- XI - Manter toda a documentação em ordem e dentro dos prazos de validade na bolsa de identificação;
- XII - Usar o telefone apenas para tratar de assuntos relativos ao trabalho;
- XIII - Quando receber chamada telefônica, observar o tempo máximo de 03 (três) minutos;
- XIV - O telefone será sempre atendido pelo motorista que estiver em primeiro lugar na fila;
- XV - Quem atender ao telefone, deve passar a ligação ao companheiro solicitado, quando for o caso;
- XVI - Manter o volume do rádio de maneira que não incomode as residências vizinhas;
- XVII - Facilitar o trabalho de fiscalização do Departamento de Transportes e Trânsito, CIRETRAN, DETRAN e Instituto Nacional de Pesos e Medidas;
- XVIII - Não comparecer ao serviço embriagado ou sob o efeito de quaisquer tóxicos;
- XIX - Não permitir o estacionamento de qualquer outro veículo não pertencente ao ponto, dentro dos limites do mesmo;

(Continuação do Projeto de Lei nº. 16/86)

=====

- XX - Todas as despesas com melhorias do ponto, devem ser divididas com todos os motoristas, inclusive a conta do telefone;
- XXI - Em cada ponto de táxi será permitida a instalação - de somente 01 (um) telefone;
- XXII - Em empresas como, hotel, banco, consultório médico, etc., ao solicitar um taxi, será atendido pelo motorista que estiver em primeiro lugar na fila, salvo quando for especificado outro motorista.

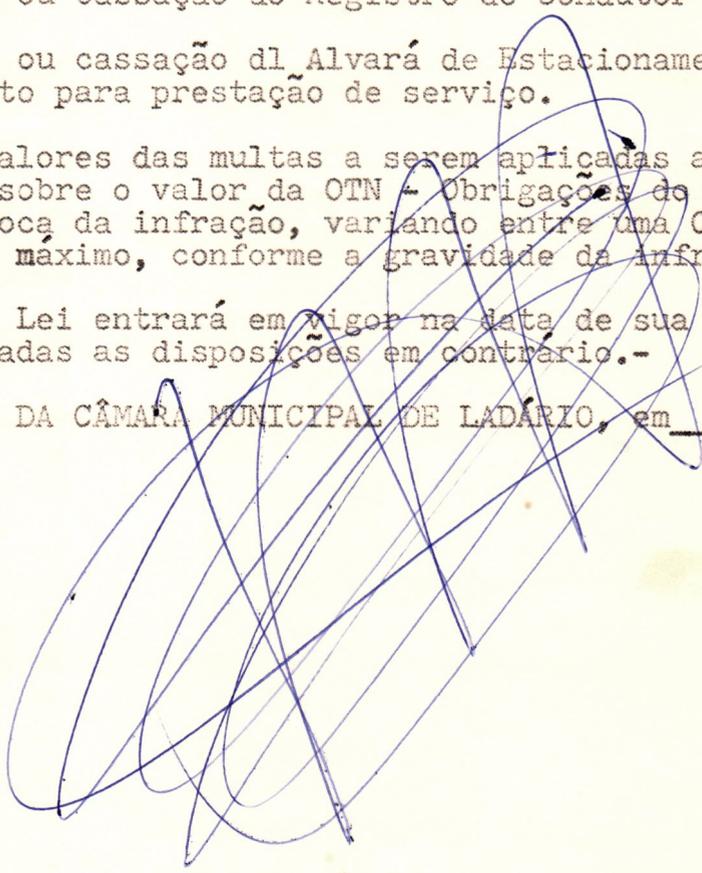
Artigo 10 - A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as seguintes - sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I - Advertência oral;
- II - Advertência escrita;
- III - Multa;
- IV - Suspensão ou cassação do Registro do Condutor de táxi;
- V - Suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- VI - Impedimento para prestação de serviço.

Artigo 11 - Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculadas sobre o valor da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional - vigente à época da infração, variando entre uma OTN, no mínimo, e 10 (dez) OTN, no máximo, conforme a gravidade da infração.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, por afixação, revogadas as disposições em contrário.-

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO, em _____ de Novembro de 1986.-





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

RFS/SEC.EXEC.

Parecer da Comissão de Economia, Justiça, Finanças e Redação, referente à Mensagem Nº 16/86, datada de 05/11/86, do Executivo Municipal, contendo em anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a Organização do Serviço de Táxi em nosso Município.

"P A R E C E R"

Considerando ser necessária a Organização do Serviço de Táxi proposto pelo Executivo.

Considerando que o Projeto de Lei apresentado pelo Executivo foi elaborado com base em outro Projeto de um Município Sul-Matogrossense, como bem diz a Mensagem Nº 16/86.

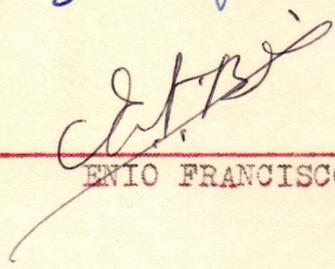
Esta Comissão é de parecer favorável ao Projeto de Lei em questão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário-MS,
18 de novembro de 1.986.-

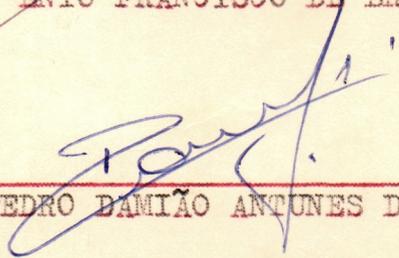
PRESIDENTE.-


SÍLVIO MACIEL DA CRUZ

RELATOR.-


ENIO FRANCISCO DE BRITO

MEMBRO.-


PEDRO DAMIÃO ANJUNES DE JESUS